



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO DE ACORDO

O **PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do Governador do Estado, José Renato Casagrande e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do Presidente, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, reunidos na presente data por video conferência, deliberam por assinar o presente **Termo de Acordo**,

Considerando a decretação de Situação de Emergência na Saúde Pública (Decreto estadual n.º 4.593-R/2020), a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/2020, do Ministro da Saúde), o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Decreto Legislativo n.º 001/2020) e a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial da Saúde;

Considerando que a pandemia de Covid-19 tem causado um significativo desaquecimento da atividade econômica, e, por consequência, um impacto negativo sobre as receitas deste Ente Federado, que tem no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e no Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a sua principal fonte de receita tributária;

Considerando a queda abrupta da cotação do barril de petróleo no mercado internacional que tem como consequência acentuada frustração na arrecadação de royalties e participações especiais prevista na Lei Orçamentária Anual de 2020 pelo Ente Federado;

Considerando a expectativa de frustração da arrecadação das receitas tributárias da União, que tem como consequência a redução das transferências do Fundo de Participação dos Estados (FPE);

Considerando a necessidade de adequar as despesas às receitas efetivamente realizadas;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou pela possibilidade de redução do repasse de duodécimos quando houver acordo entre os poderes e ainda que, em razão da “possibilidade de a receita prevista na lei orçamentária não vir a se concretizar no curso do exercício financeiro que, na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), instituiu-se o dever de cada um dos Poderes, por ato próprio, proceder aos ajustes necessários, com limitação de empenho (despesa), ante a frustração de receitas que inviabilize o cumprimento de suas obrigações (art. 9º)” (MS n.º 34.483 MC/RJ, relator Min. Dias Toffoli);

RESOLVEM, reconhecendo a excepcional situação social, sanitária e econômica gerada pela pandemia do novo coronavírus e pela queda na cotação do internacional do petróleo, bem como a necessidade de urgente concentração e direcionamento de recursos financeiros para o custeio de insumos, equipamentos e estruturas que permitam dar o adequado atendimento e tratamento à parcela da população atingida pela disseminação da COVID-19, assumir as obrigações previstas na cláusula abaixo:

Cláusula Primeira. Os compromitentes acordam na redução dos repasses financeiros previstos na Lei Orçamentária Anual de 2020 (Lei nº 11.096/2020) em até 20% (vinte por cento), relativos aos duodécimos pagos nos meses de maio a dezembro do exercício de 2020, nos termos deste acordo, adotando ainda medidas de contingenciamento de despesas que se fizerem necessárias para preservação do equilíbrio fiscal e das contas públicas de cada poder e órgão.

Cláusula segunda: A redução do repasse dos duodécimos será efetivada na mesma proporção da variação real negativa entre os valores arrecadados de ICMS, IPVA, FPE, royalties e participações especiais de petróleo, de abril a novembro do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, ficando a redução limitada a 20% (vinte por cento).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único: serão considerados como receitas arrecadadas, para fins da apuração da variação real prevista nesta cláusula, os valores recebidos da União a título do auxílio financeiro, de livre destinação, recebidos para mitigação do impacto fiscal dos efeitos provocados pela Covid-19.

Cláusula terceira: Caso se verifique, no ano de 2020, que o valor real da receita arrecadada acumulada de ICMS, IPVA, FPE, royalties e participações especiais de petróleo, supere a receita arrecadada acumulada no mesmo período de 2019, o montante não repassado será recomposto, de forma proporcional ao excesso verificado e às reduções efetivadas.

Cláusula quarta. O poder executivo apresentará aos signatários deste acordo, até o 6º dia útil subsequente ao fechamento de cada mês, memória de cálculo detalhada relativa à metodologia estabelecida no presente acordo.

Parágrafo único: O poder executivo providenciará a publicação do presente acordo no Diário Oficial do Estado, até o quinto dia útil a partir da sua assinatura, e dará ampla publicidade à memória de cálculo a que se refere essa cláusula.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em seis vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Vitória/ES, 18 de maio de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado do Espírito Santo

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo